



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016591/00-52
Recurso nº : 129.318
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : ANTONIO VIRGÍLIO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº : 106-12.736

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Levado como aplicações no demonstrativo de evolução patrimonial as quantias de juros e prestações provenientes da aquisição a prazo de participação societária, e, não comprovado o efetivo desembolso das referidas importâncias pelo contribuinte, é de se cancelar o lançamento efetuado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO VIRGÍLIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Recurso nº. : 129.318
Recorrente : ANTONIO VIRGÍLIO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Antônio Virgílio Teixeira, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, constante às fls. 157/163, da qual foi cientificado em 13/08/2001 ("AR" - fl. 168), por meio do recurso voluntário (fls. 170/201).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 05/16, exigindo-lhe o valor do crédito tributário total de R\$ 2.454.984,13, sendo: R\$ 1.160.408,38 de imposto, R\$ 424.269,48 de juros de mora (calculados até 30/11/2000), R\$ 870.306,27 de multa de ofício proporcional (75% - passível de redução), correspondentes aos exercícios de 1996 a 2000, em virtude da constatação das seguintes infrações:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM ORIGEM JUSTIFICADA

Omissão de rendimentos, caracterizada por aplicações de recursos sem origem justificada, no período de 06/04/95 a 06/12/99, na aquisição a prazo de participação societária na empresa "Irmãos Teixeira Ltda". Nos termos do "Anexo I – Termo de Verificação e de Constatação Fiscal" – fls. 12/27.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º, 2º, 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 7º E 8º, da Lei nº 8.981/95;

Arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Art. 21 da Lei nº 9.532/97;
Art. 58, inciso XIII do RIR/94;
Art. 55, inciso XIII do RIR/99.

Fato Gerador – Período	Valor Tributável
31/12/1995	R\$ 186.941,20
31/12/1996	R\$ 571.305,47
31/12/1997	R\$ 966.140,02
31/12/1998	R\$ 1.094.551,46
31/12/1999	R\$ 1.527.015,69

Às fls. 17/106 constam Demonstrativos de Apuração, Termo de Encerramento e o Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (Anexo do Auto de Infração). E, documentos oriundos da ação fiscal.

Cientificado o contribuinte do lançamento (fl. 06), na data de 15/12/2000.

Em impugnação tempestivamente protocolada em 15/01/2001 (fls. 113/139), por intermédio de seu procurador (Procuração fl. 140) e instruída com os documentos de fls. 141/154, se insurgiu contra a exigência, cujos argumentos estão devidamente relatados na r. decisão.

Face às considerações apresentadas pelo impugnante e os fatos descritos no Auto de Infração, a autoridade julgadora "a quo" considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da Decisão nº 870, de 22 de maio de 2.001, fls. 157/163 e anexos de fls. 164/165, que contém a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000
Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

D 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mercam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Onde se concluiu que:

“ ...

Não obstante, excluem-se, dos valores de aplicações lançados, os recursos identificados nas fls. 150 a 154. Em demonstrativos anexo, integrantes desta decisão, refazendo-se os cálculos.

Importante registrar que a omissão de rendimentos é revelada por aplicações de recursos igualmente omitidas. Por esta razão é estéril alegar que as declarações não registram acréscimo a descoberto.

... ”

Em face do exposto, julgo procedente em parte o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração, fls. 06 e 07, para reduzir o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1996 a 2000, anos-calendário 1995 a 1999, ao valor de R\$ 1.021.700,03 (um milhão, vinte e um mil, setecentos reais e três centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, na forma da lei.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 13/08/2001, (“AR” – fl. 168), o recorrente (por intermédio de seu procurador) interpôs, tempestivamente (12/09/2001), o recurso voluntário de fls. 170/201, instruído pelos documentos de fls. 202/209, no qual demonstrou sua irrisignação contra a decisão supra-ementada, baseado, em apertada síntese, que:

- do Auto de Infração – conforme se depreende do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, o motivo que levou a autoridade lançadora a proceder ao feito é um “Contrato de Cessão de Quotas Sociais Por Instrumento Particular”, firmado entre o recorrente e seu irmão Sr. João Batista Teixeira, falecido dois anos após;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- a autoridade fiscal tomou como pressuposto que o referido contrato foi e estava sendo, cumprido rigorosamente de acordo com suas cláusulas;
- no curso da ação fiscal, o autuado esclareceu que o contrato não foi implementado em virtude de ser ineficaz e juridicamente inexecutável, além de manter desequilíbrios, econômico e financeiro, entre as partes contratantes;
- da impugnação à exigência fiscal – ficou esclarecido que o contrato previa a entrega, em pagamento, de bens que não pertenciam ao signatário, cuja avaliação e integração ao negócio provocava uma injustificada elevação do valor do contrato;
- contestou a afirmação fiscal de que o contrato foi cumprido;
- está registrado nos autos que a saída do Sr. João Batista da sociedade foi viabilizada através de cisão da empresa e não pela transferência de propriedade de quotas;
- da decisão de primeira Instância – A decisão de primeira instância surpreende, pois apesar de ser uma peça volumosa não aborda o principal ponto, objeto do Auto de Infração e da Impugnação;;
- para comprovar o cumprimento de qualquer contrato oneroso o ponto chave é saber se foram cumpridos os pagamentos e os recebimentos a ele referentes. Apesar de ter , durante a ação fiscal, esclarecido que o contrato não foi cumprido, mas mesmo assim o fiscal efetuou ao lançamento, sem ter logrado comprovar a existência de um único pagamento feito pelo autuado em atendimento ao contrato;
- alega a autoridade lançadora que as declarações do recorrente apresentam acréscimo patrimonial não justificado, sem comprovar esse acréscimo;
- indaga, qual a origem desse alegado acréscimo? Responde, os presumidos pagamentos das parcelas, tal como citado no contrato. Presumidos, porque não ocorreram;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- em sua impugnação, fez ver que o lançamento foi feito com base nessa presunção, sem nenhuma prova ou menor dos indícios de que ocorreram os referidos pagamentos;
- a autoridade julgadora de primeira instância desconheceu, simplesmente, as alegações da impugnante, o que caracteriza cerceamento de sua defesa, ato que eliminou uma instância de apreciação das razões de defesa apresentadas;
- a contrapartida dos presumidos pagamentos feitos pelo recorrente, representada pelos recebimentos que deveriam ter sido feitos pelo outro contratante, não foi comprovada pela fiscalização;
- em nenhuma oportunidade, foi feita qualquer comprovação da efetividade do cumprimento do contrato, seja identificando um pagamento ou um recebimento;
- a autoridade lançadora quis que o recorrente comprovasse o não pagamento das prestações previstas no contrato, (exigência de prova negativa – impossível de ser feita, mas outra vez cerceando a defesa);
- a autoridade julgadora encampou os argumentos absurdos que justificaram o lançamento e, repetindo-os, negou provimento à impugnação;
- um breve relato – originalmente o quadro social da empresa Irmãos Teixeira Ltda era composto de três irmãos. Em razão do falecimento de um deles, os herdeiros retira-se da sociedade, por intermédio de um processo de cisão;
- em 1995, os dois sócios remanescentes resolveram separar a sociedade. E, “Dada a inexperiência nessa área tentarem criar um modelo híbrido de transferência de propriedade de quotas e cisão parcial como se fosse o melhor para atender a suas conveniências.”;
- foi elaborado um contrato nesses termos, mas foram alertados que o mesmo continham vícios insanáveis (como: prometer vender bens de que não eram proprietários). Em virtude disso voltaram ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

modelo simples adotado anteriormente, (cisão da empresa) que foi cumprido integralmente;

- assim, concluiu que ele e seu irmão abandonaram o contrato não executável em troca do processo de cisão que culminou com a saída do Sr. João Batista da sociedade;

- dizer que o processo de cisão que se seguiu cumpria uma das cláusulas do contrato de cessão de quotas, como fazem a fiscalização e autoridade julgadora de primeira instância, é pura imaginação;

- da análise da Impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância – a autoridade resume as alegações constantes da impugnação ao Auto de Infração;

- da análise da Impugnação pelo Recorrente – resume a impugnação, da seguinte forma: *“A Impugnação consiste, e insiste, em demonstrar que o malsinado Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular não foi executado, por ser inviável, não obstante estar formalmente perfeito”*. Somente isso. Tudo o mais que a fiscalização descreve e insinua não passa de mera ficção;

- a autoridade julgadora, recusou-se a entender dessa forma, preferindo alinhar-se com a autoridade lançadora e, repetindo os seus argumentos, negar provimento à impugnação;

- da omissão da autoridade julgadora de primeira instância – silenciou quanto ao fato mais relevante de todo o processo fiscal: a prova de que tivesse havido pagamentos/recebimentos que comprovassem a execução do contrato de cessão de quotas a que se refere o Auto de Infração, o que resultou em prejuízo do recorrente, quanto ao exame do feito e na aplicação da justiça, violando frontalmente, seu direito de defesa.

D 41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- do Recurso Voluntário – repete, integralmente, as razões apresentadas em sua impugnação e repisa todos os seus argumentos expendidos;
- a seguir, analisa, item por item, os fundamentos em que se baseou a decisão da autoridade de primeira instância, seguindo da contestação aos argumentos base da decisão, *“para que não remanesçam dúvidas quanto a parcialidade com que foi conduzido o julgamento de sua impugnação, atitude tomada em completo desprezo quanto aos princípios de justiça que devem orientar o processo fiscal...”*
- A) o autuado não apresentou esclarecimentos suficientes para elucidar o negócio:
 - contesta dizendo: *“não apresentou escassos mas abundantes e exaustivos esclarecimentos ... tanto nas respostas ao Termos de Intimação quanto na própria Impugnação.”*
 - B) não se pode negar a vinculação do contrato com a cisão, embora haja indícios de que cláusulas tenham sido descumpridas:
 - contesta dizendo: *“o fato de ter sido prevista a cisão no contrato de cessão de quotas, os procedimentos são absolutamente dissociados, uma vez que a cisão ocorreu em consequência da impossibilidade de se cumprir a cessão de quotas na forma pretendida e como forma de alcançar a separação desejada.”*
 - e, prossegue, *“ a decisão diz que há indícios de que cláusulas tenham sido descumpridas, e o Recorrente pode completar afirmando que não algumas, mas todas elas, foram descumpridas, inclusive aquelas que dizem respeito a pagamentos/recebimentos de valores.”*
 - C) muitas coincidências levam a crer no cumprimento integral de cláusulas contratuais;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- contesta dizendo ; *"O Norte que orienta a decisão de primeira instância é o mesmo que orientou a autoridade lançadora: o mundo fantástico da presunção."*
- e ainda, *"a decisão vacila ao afirmar que coincidências levam a crer o cumprimento integral do contrato, depois de ter dito que o contrato de cisão estava vinculado ao de cessão de quotas, apesar de existirem indícios de que algumas cláusulas não tivessem sido cumpridas."*
- o resultado desta vacilação, gera prejuízo contra si, face ao lançamento sobre um fato gerador inexistente, em flagrante atentado contra o seu patrimônio;
- também, ratifica o prejuízo do cerceamento de sua defesa, pois quando a autoridade julgadora de primeira instância abandona o exame isento dos fatos e abraça os argumentos da autoridade lançadora está *"anulando o direito do recorrente em ver seus argumentos e provas examinados com isenção"*
- D) não pode ser acolhida a tese de inexecutabilidade do contrato, porque ele foi, de fato , executado;
- Contesta: a autoridade confirma o lançamento de tributo sem se preocupar em provar a ocorrência do fato gerador, tudo na base da mais pura presunção;
- E) depõe contra a defesa alegar que o contrato foi abandonado depois que se resolveu fazer a cisão, porque o contrato foi registrado em data posterior ao do laudo de avaliação para a cisão;
- contesta: *"o registro do contrato de cessão de quotas, em data posterior à assinatura do contrato de cisão, só prova, em si mesmo, o registro tardio, extemporâneo"*;
- e ainda, o registro em cartório, a qualquer tempo ou hora, não prova a sua execução;
- F) a cisão não é indício de que o contrato tenha sido abandonado, mas de que foi implementado;

9 10 4 /

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- contesta dizendo que: a autoridade julgadora, bem como a autoridade lançadora insistem em afirmar que o mesmo (contrato de cessão) foi executado;
- E ainda, a legislação só admite lançamento, quando da existência de indícios veementes de que as informações e esclarecimentos prestados pelo contribuinte não estão corretos;
- G) o Impugnante teve o intuito de não esclarecer e de tumultuar o entendimento do parágrafo único da cláusula primeira, pois não consta de sua redação de que as quotas seriam do sr. João Batista e de que seriam transferidas;
- contesta dizendo : a autoridade julgadora se insinua no campo da subjetividade para analisar, sem nada provar.
- H) o entendimento que se ajusta ao contexto é o de que o parágrafo único garante que o Sr. João não reclamaria para si, direta ou indiretamente, como contrapartida de sua retirada da sociedade, isto é, ao se comprar direitos sobre a "Irmãos Teixeira" estaria comprando direitos sobre as pessoas jurídicas de quem detinha controle;
- contesta dizendo que: *"... mais uma vez, a autoridade julgadora lança mão de qualquer argumento, ainda que contrário à sua tese, para manter o lançamento fiscal, em claro desprezo à atitude de isenção que deve presidir o julgamento de processos";*
- I) a diferença entre o valor do patrimônio líquido da empresa, registrado na contabilidade, e o valor de negociação consignado no contrato não seria empecilho a seu cumprimento, e somente o Recorrente pode explicá-la;
- contesta dizendo que apresentou em sua impugnação um extrato contábil da situação patrimonial da empresa (Irmãos Teixeira) à data de assinatura da cisão, que o valor da empresa era muito inferior ao montante do contrato de cessão de quotas. Contrato de cessão previa o valor de R\$ 6.500.000,00, pela totalidade da empresa, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

valor alcançaria R\$ 19.500.000,00 e o balanço transcrito na impugnação demonstra que o patrimônio líquido da empresa era de R\$ 1.130.722,95, isto em mais de 17 vezes a menor;

- é óbvio que não pagaria 100 por uma empresa que valesse menos que 6;;

- a autoridade julgadora fechou os olhos para esse fato tão relevante;

- J) o Recorrente é quem deve dizer porque assinou um contrato daquele valor, não podendo escusar-se alegando desconhecer a situação e o valor da empresa;

- mais uma vez a autoridade julgadora, abandonando o bom senso, tenta justificar sua decisão. Já disse, por diversas vezes, que o contrato não foi cumprido e só o inamovível raciocínio obtuso insiste que o mesmo foi mantido;

- K) a diferença entre o valor do contrato e o valor contábil dos bens, constante do Laudo de Avaliação, é indicativa da subavaliação em relação ao valor de mercado;

- contesta dizendo: a autoridade julgadora tenta inverter a situação, "demonstrando seu total desconhecimento da legislação de regência, bem assim como dos fatos econômicos envolvidos".

- e, ainda : "É de senso comum que, em um processo de cisão com partilha dos bens, os mesmos não adquirem um novo valor em função desse procedimento de separação". *" A transferência para a nova empresa pelo valor contábil, não significando operação de venda, é admitido pela legislação".*

- L) o valor pactuado no contrato resulta única e exclusivamente da vontade das partes, que não pode ser negada pelos contratantes para afastar efeitos perante terceiros;

- irrisignado, contesta, afirmando que *" a autoridade julgadora, a exemplo da lançadora, insiste em manter a exigência tributária desconsiderando os esclarecimentos prestados pelo contribuinte,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

despreocupadas de provar a execução do contrato ou a inverdade das declarações”;

- M) resta provado que foi pactuado um negócio formalizado em contrato registrado em cartório, cujo objeto são direitos societários sobre determinada pessoa jurídica;

- alega que o registro em cartório não prova a execução dos contratos, podendo tão somente servir para que uma das partes compila a outra a seu cumprimento;

- autoridade lançadora não comprovou um único pagamento ou recebimento relacionado com o contrato, em seus termos;

- apesar de ter argumentado em sua impugnação, a autoridade julgadora não levou em consideração suas alegações, nem mesmo para contestá-las;

- *“A autoridade julgadora não se pronunciou em relação ao fato de o Recorrente ter questionado que a autoridade lançadora não fez quaisquer provas de pagamento ou recebimento de valor vinculado ao contrato de cessão de quotas”*

- constitui em evidente cerceamento de defesa, pois é fundamental e decisivo na apreciação da impugnação;

- N) provam-se, também, atos praticados que indicam a implementação de algumas das cláusulas contratuais;

- afirma dizendo que nenhuma cláusula contratual foi implementada. E que a autoridade julgadora não identifica quais são. Entretanto deveria comprovar que as cláusulas relativas a pagamentos/recebimentos, das quais resultam efeitos fiscais, estariam entre aquelas implementadas, o que não ocorreu;

- O) o recorrente não traz esclarecimentos convincentes de que o contrato não foi cumprido e a alegação da ocorrência de um distrato informal é muito oportuna para quem quer se desonerar de fazer prova;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- a afirmativa peca pela inverdade. E a autoridade julgadora tenta inverter o ônus da prova. A ela cabe provar que o contrato foi implementado;
- P) ao fisco cabe o "ônus de determinar o efetivo valor de um negócio comprovadamente efetuado para comparar com as disponibilidades declaradas do fiscalizado, na forma autorizada no § 1º do art. 3º Lei nº 7.713, de 1988;
- a autoridade julgadora considerou o feito fiscal como perfeito, não obstante faltar-lhe quaisquer elementos que comprovassem a concretização do negócio. E, cabe ao fisco também provar que o negócio existiu para, então quantificá-lo;
- Q) o fisco tem poder de arbitrar rendimentos, cuja exata mensuração, por culpa do contribuinte, não pode ser feita, e, no caso, "as previsões contratuais são os elementos de que se dispõe, razão porque constituem critério de arbitramento válido e legítimo".
- contesta dizendo : " O poder que o fisco tem de arbitrar rendimentos está sendo confundido com poder de determinar a existência do fato gerador, existência que não pode ser determinada nem presumida, mas provada como real"(grifo do original);
- no presente caso o fisco está tentando arbitrar a existência do fato, através de conjecturas, suposições e presunções, que são irreais não provada a realidade do fato;
- R) a omissão de rendimentos é revelada, por aplicações de recursos igualmente omitidas, razão porque é estéril alegar que as declarações não registram acréscimo a descoberto;
- demonstrou em sua impugnação, que suas declarações não registram essa situação. A autoridade lançadora não logrou provar qualquer pagamento feito pelo recorrente vinculado ao contrato de cessão;
- cabe ao fisco provar a ocorrência das omissões de receitas e de aplicações que afirma.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- da tributação dos ganhos de capital – a legislação tributária prevê que a alienação de bens e direitos (inclusive participações societárias) deve ser acompanhada da apuração de imposto de renda incidente sobre a diferença entre o preço de venda e o custo do bem;
- o direito de constituir o crédito tributário em função de operações de alienação de bens, na forma do CTN, decai quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, isto é, da alienação;
- só para argumentar, o contrato de cessão de quotas foi firmado em 06/04/95, e se tivesse, realmente sido implementado, como pretende o fisco, um provável lançamento só poderia ocorrer até 05/04/2000;
- mas, na ânsia de tributar a fiscalização, desconhecendo um fato de apuração de ganho de capital, decidiu tributar, na declaração do espólio de Sr. João Batista, os pretensos recebimentos das prestações previstas no contrato não cumprido;
- não tribudou o ganho, mas o valor integral das prestações e, mais, como se o contribuinte tivesse optado, e somente ele poderia fazê-lo, pelo diferimento da tributação sobre o ganho de capital;
- não há em sua declaração qualquer irregularidade, como acréscimo patrimonial não justificado;
- decidido que o recorrente pagou as prestações e como os recursos em sua declaração não suportavam tais pagamentos a razão seria porque omitira rendimentos anteriormente;
- do patrimônio do espólio e direitos dos herdeiros – em sua impugnação argumentou que o não cumprimento do contrato de cessão se evidenciava no fato de que tendo falecido o Sr. João Batista, seus presumidos direitos de crédito deveriam ter sido arrolados na abertura da sucessão, entretanto a autoridade julgadora não se dignou a tomar conhecimento do argumento;
- como deixariam de arrolar esses direitos para fins de partilha os herdeiros do Sr. João Batista?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- por que os herdeiros deixariam de exigir o seu quinhão?
- se os créditos não foram arrolados é porque não existiam;
- junta cópia do requerimento de inventário e partilha de bens do espólio de João Batista, comprovando que não foram arrolados tais créditos;
- está arrolado, porém, o direito de sócio na sociedade denominada JN Empreendimentos e Participações Ltda, equivalente a 60% do capital social, sociedade resultante da cisão da empresa Irmãos Teixeira Ltda.
- das decisões do Conselho de Contribuintes face à presunção – transcreve várias ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes em que são expressas as hipóteses de que as presunções são aceitas, para fins de lançamento tributário;
- da consagração pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – transcreve ementa de Acórdão

No final, o recorrente com base no alegado e vários considerandos, o espera pela improcedência do lançamento e provimento ao recurso, por ser de justiça.

Às fls. 212/225, constam procedimentos administrativos pertinentes ao Arrolamento de Bens e Direitos, em substituição ao Depósito Recursal.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

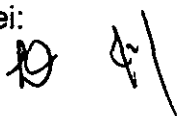
O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de nulidade do decisório recorrido por falta de apreciação de todos os argumentos impugnatórios, evidentemente, a autoridade singular deve se manifestar sobre todos os argumentos, de direito e de fato, que venham a ser apresentados pelo impugnante, sob pena de ser caracterizado o cerceamento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, a r. decisão recorrida incorreu em nulidade, nos exatos termos do art. 59, II do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Entretanto, deixo de levantar a preliminar apoiado no parágrafo 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 – eis que entendo poder decidir do mérito em favor do contribuinte.

Tendo a oportunidade de ser o relator do processo (10680.016591/00-52 – Recurso nº 128.475) cuja interessada era a Senhora Neuza Aguiar Teixeira (cônjuge meeira do Sr. João Batista Teixeira - irmão do recorrente) onde o lançamento ali efetuado guarda estreita co-relação com o caso em contenda, uma vez que o Sr. João Batista era o cedente no Contrato de Cessão das Quotas Sociais da empresa “Irmãos Teixeira Ltda” e o cessionário o recorrente, naquela oportunidade assim me manifestei:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

"Cabe inicialmente, ressaltar que a questão crucial em contenda, trata-se de verificar a concretização e eficácia do contrato relativo à Cessão de Quotas Sociais da empresa "Irmãos Teixeira Ltda", onde consta como cedente o Senhor João Batista Teixeira (esposo) e cessionário o seu irmão Senhor Antônio Virgilino Teixeira, ora recorrente.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 131 dispõe que "as declarações constantes de documentos assinados presume-se verdadeiras em relação aos signatários" e o artigo 364 do Código de Processo Civil esclarece que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."

Assim, o Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício de Belo Horizonte – juntado aos autos às fls. 68/74, constitui prova insofismável da transação.

O lançamento é procedimento administrativo vinculado. O agente, ao exercê-lo, não interfere com apreciação subjetiva alguma, pois existe prévia e objetiva tipificação legal do único comportamento possível da Administração em face de situação igualmente prevista. Também o procedimento administrativo de constituição do crédito, baseando-se na presunção de ocorrência do evento típico, é vinculado, pois o agente deve executá-lo nos termos da lei, sempre que dispuser de fortes indícios e não identificar outros em sentido diverso.

São contribuintes as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que auferiram ganho de capital na alienação, a qualquer título, de bens e direitos, localizados no País ou no exterior.

Com o objetivo de melhor compreender a questão, ora recorrida, entendo ser importante a repetição de seqüências dos fatos e providências adotadas pelo contribuinte (João Batista Teixeira) e, aqui ressalto, todas previstas no próprio "Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular", que evidenciam a sua concretização e eficácia, as quais estão devidamente registradas no Anexo I – Termo de Verificação e Constatação Fiscal , às fls. 29/40, ou seja:

- em 06/04/95 – o Senhor João Batista Teixeira (cedente), de acordo com o "Contrato de Cessão de Quotas Sociais Por Instrumento Particular", fls. 68/74, vendeu ao Sr. Antônio Virgilino

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Teixeira (cessionário) a totalidade de suas quotas sociais na empresa "Irmãos Teixeira Ltda" – CNPJ 20.144.895/001-45;

- com assinatura de diversos fiadores e testemunhas, tendo o referido contrato levado ao registro público no Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício, sob o nº 61.411, em 18/05/95;

- a participação societária do cedente era de 360.630 quotas, correspondente a 33,33% do total de 1.081.890 quotas, cujo restante de 66,66%, que representam 721.260 quotas, já pertenciam ao cessionário;

- nos termos da cláusula 2ª do mencionado contrato, o preço da cessão foi ajustado em de R\$ 6.500.000,00, da seguinte forma:

"I) R\$ 1.200.000,00 em bens móveis e imóveis, a saber:

1) BENS IMÓVEIS, atualmente em nome da EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA:

a) apartamento nº 202, situado à Rua Ana Carvalho da Silveira, nº 225 – Belo Horizonte;

b) apartamento nº 302, situado à Rua Carlos Turner, nº 285 – Belo Horizonte;

c) imóvel composto de uma garagem à Rua Mariana, 1.442 – Bairro Santo André – Belo Horizonte (com todas suas benfeitorias);

d) imóvel composto de uma garagem e Prédio à Rua Mariana, 828 – Bairro Bonfim – Belo Horizonte (inclusive "Casa da Maninha" Rua Mariana, 798, Bairro Bonfim – Belo Horizonte);

e) imóvel composto de uma garagem na cidade de Arcos – MG à Rua Professor Francisco Fernandes, nº 105 – Bairro Niterói;

f) imóvel composto de uma garagem na cidade de Itaúna – MG à Rua Minas Gerais, 197 – Bairro Universitário;

g) 50%(cinquenta por cento) do Imóvel composto de uma garagem na cidade de Divinópolis – MG, à Rua Minas Gerais, 32 – Centro;

h) um Lote de terreno na cidade de Contagem – MG à Rua Teobaldo Joaquim dos Santos, nº 574 – pertencente ao CESSIONÁRIO;

2) BENS MÓVEIS E QUOTAS SOCIAIS:

a) Aeronave, modelo Corisco, prefixo PT-VFC, em nome da EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA;

b) Totalidade das quotas sociais do CESSIONÁRIO na empresa Queijolândia Agroparil Ltda;

II) 10 (dez) prestações de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente do País, sendo a primeira no ato da assinatura do contrato e mais 9 (nove) prestações vencíveis e exigíveis, mensal e sucessivamente, a partir de 30 (trinta) dias contados da assinatura desse instrumento, ou seja, o dia 06 de maio de 1995;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

III) 10 (dez) prestações de US\$ 11.173,18 (Onze mil cento e setenta e três dólares americanos e dezoito cents) equivalentes nesta data a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), que serão convertidos para reais pela taxa do câmbio comercial, na data do pagamento, parcelas estas, que serão vencíveis e exigíveis juntamente com a parcela do item anterior e nos mesmos prazos;

IV) 10(dez) prestações de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente do País, sendo a primeira vencível e exigível 30(trinta) dias após o pagamento da última parcela ao item anterior, ou seja, 06 de Fevereiro de 1996 e as demais, vencíveis e exigíveis, mensal e sucessivamente todo o dia 06;

V) 10(dez) prestações de US\$ 22.346,37 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e seis dólares americanos e trinta e sete cents), equivalente nesta data, a R\$ 20.000,00(vinte mil reais), que serão convertidos para reais pela taxa do câmbio comercial, na data do pagamento, parcelas estas que serão vencíveis e exigíveis juntamente com a parcela do item anterior e nos mesmos prazos;

VI) 80(oitenta) prestações de R\$ 29.375,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais), em moeda corrente do País, sendo a primeira vencível e exigível 30(trinta) dias após o pagamento da última parcela do item anterior; ou seja 06 de dezembro de 1996 e as demais, vencíveis e exigíveis, mensal e sucessivamente todo o dia 06;

VII) 80 (oitenta) prestações de US\$ 32.821,23 (trinta e dois mil, oitocentos e vinte e um dólares americanos, vinte e três cents), equivalente nesta data a R\$ 29.375,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais) que serão convertidos para reais pela taxa do câmbio comercial, na data do pagamento, parcelas estas que serão vencíveis e exigíveis juntamente com a parcela do item anterior e nos mesmos prazos;

§ 1º O CEDENTE garantirá ao CESSIONÁRIO o direito de uso do imóvel descrito na alínea "g" do número I da cláusula, recebendo uma remuneração mensal, a título de aluguel, no valor de R\$ 1..500,00(um mil e quinhentos reais), reajustável pelas mesmas formas e pelo mesmo prazo que a locação da garagem situada à Av. Cristiano Machado, 1.881, Belo Horizonte(MG), por um período de 24 (vinte e quatro) meses;

§ 3º Fica assegurado ao CEDENTE o uso das instalações no imóvel descrito na alínea "g" do número I desta cláusula, concernentes às áreas da Rua Minas Gerais, 90 e 92."

- reajustamentos anuais das parcelas em reais, conversão cambial das parcelas em dólar americano, juros remuneratórios e, ainda, descontos pelo pagamento pontual (cláusula 2ª, § 1º, cláusula 3ª e 4ª, c/c parágrafo único);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

- nos termos da cláusula 10ª do já citado contrato, uma vez que os bens móveis descritos na cláusula 2ª, item I, inciso I, letras "a" a "g" e inciso 2, "a", pertencer a empresa Irmãos Teixeira Ltda, seriam transferidos para o cedente, assim como proceder à alteração contratual para a retirada da sociedade, no prazo de 30 dias;

- em **28/04/95** o cedente constituiu a empresa "JN Empreend. Ltda", para onde foram vertidos, via cisão parcial, os bens recebidos como parte do pagamento estipulado no contrato de cessão de cotas (DIRPF/96 – fl. 56);

- em **30/04/95**, fl. 80/82, procedeu-se à avaliação dos mesmos bens pelo valor patrimonial de R\$376.907,65, os quais foram avaliados no contrato por R\$ 1.200.000,00;

- em **18/05/95**, fl.74, foi efetuado o registro do "Contrato de Cessão de Quotas", no Cartório de Títulos e Documentos 1º Ofício;

- em **30/05/95**, às fls. 75/108, verifica-se que em cumprimento da Cláusula 10ª, firmam "Protocolo de Intenções" e a "Vigésima Quinta Alteração Contratual da Sociedade por Quota de Responsabilidade Limitada – Empresa Irmãos Teixeira Ltda.", devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 1391594; datada de 11/08/95, que além de alterações de Transferências de Quotas Sociais, consta também a CISÃO PARCIAL (item 1.2 – fl. 92);

- na DIRPF/96 do Senhor João Batista – fls. 55/56(item 22) – consta declarado na situação em 31.12.94 o custo total das quotas sociais da empresa Irmãos Teixeira Ltda com o valor atualizado de R\$609.978,86, e que estas foram cedidas conforme Vigésima Quarta Alt. Contratual, cisão parcial em 30/05/95, deixando de existir este valor em 31.12.1995;

Das seqüências dos fatos e providências adotadas, acima expostas, verifica-se que entre os atos preliminares (06/04/95) e a cisão propriamente dita (30/05/95), fica evidenciado que mais de um mês depois de firmado o contrato de cessão das quotas não só estava em vigência, como tudo ocorreria de acordo com os termos ali firmados.

É importante citar que: estão devidamente registrados na contabilidade das empresas "Irmãos Teixeira Ltda" e "JN Empreend. Ltda", documentos de fls. 99/108, as operações de escrituração dos bens cedidos e recebidos, respectivamente, inclusive sendo para esta última, providenciado a Alteração Contratual para Aumento do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Capital Social, fls. 95/98, para fazer face aos bens recém-ingressados.

Outra providência adotada, que também comprovam a concretização do Contrato de Cessão, é o correspondente registro contábil da empresa JN Empreend. Ltda relativo ao recebimento de aluguel, oriundo da empresa Irmãos Teixeira Ltda, como acordado na cláusula 2ª, § 2º do já referido contrato.

E, ainda, é oportuno destacar mais dois pontos específicos, que só vêm a corroborar a assertiva da concretização do contrato, os quais foram apontados pelo Auditor Fiscal, às fls. 35 do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal, ou seja:

"8º - Também, de acordo com este mesmo documento de fls. 109, a sede da empresa "JN Empreend. Ltda" foi instalada na área do "Imóvel à Rua Minas Gerais, nº 90 – Divinópolis – MG". No nº 92, está instalada a empresa "Empreend. Novo Mundo Ltda", cuja sócia é cônjuge de um dos herdeiros do vendedor.

Esta área de nº 90 e 92, teve sua reserva de uso assegurada ao vendedor ou cedente das cotas da "Irmãos Teixeira" e criador da "JN Ltda" – o Sr. João Batista Teixeira", cumprindo-se assim o disposto na cláusula 2ª, § 3º do "Contrato de Cessão de Cotas", conforme descrito no sub-item 3.1.d"

Querer acreditar que o cedente (Senhor João Batista Teixeira) aceitou na cessão das quotas sociais da empresa Irmãos Teixeira Ltda para o seu irmão Senhor Antônio Virgilino Teixeira, por um preço certo e ajustado de R\$6.500.000,00 (a ser pago em bens móveis, imóveis e o restante em dinheiro), e que, por um ato de bom senso, ou ainda, a prevalência do sentimento pessoal em detrimento do material, como alegado em seu recurso, e "simplesmente" dispensar o recebimento de mais de 81% do negócio contratado (quer seja por renúncia tácita ou alteração tácita das cláusulas convencionadas, ou por perdão da dívida ou mera tolerância da mesma) o que equivalente a cifra de R\$ 5.300.000,00, a preços de abril de 1995, seria realmente um desprendimento franciscano. Entretanto, a recorrente não trouxe aos autos os elementos comprobatórios e elucidativos de sua alegação.

E, aqui, nunca é demais recordar lições do Direito Civil, em especial o Direito das Obrigações aonde vimos que: o consentimento recíproco, o acordo de vontades é requisito essencial aos contratos; a vontade é o agente primordial na formação do vínculo jurídico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Novamente, em fase recursal a recorrente faz algumas indagações, salvo melhor juízo, com intuito de demonstrar não ter sido somente o recebimento, em dinheiro, a única cláusula contratual não implementada, e apresenta:

- 1) "A título de que, convenhamos, seriam feitos tais pagamentos?"*
- 2) "Mas , então, o que dizer da transferência das quotas de empresas com Viação Belo Vale Ltda. Belo Vale Turismo Ltda. Teixeira Agropecuária Ltda e possíveis participações nas empresas Viação São José Ltda e Empresa Alcindo G. Cota Ltda., ajustadas no parágrafo único da cláusula primeira do ajuste de cessão de quotas "sub examen" que não se efetivarem?"*
- 3) "O que dizer também da transferência do lote citado no item I.1.a da cláusula segunda do ajuste que não se efetivou?"*
- 4) "E mais as seguintes disposições também não implementadas pelas partes: a) item I.2.a; b) cláusula sétima?"*

A autoridade julgadora "a quo" ao apreciar estas indagações, frisou em sua decisão, e para evitar meras repetições desnecessárias, adoto os mesmos fundamentos ali expostos, os quais leio em sessão (fl. 181), referentes às indagações 1 e 2.

Em relação à indagação nº 3 , item I.1.a, nos termos do Contrato refere-se ao imóvel denominado "Apartamento nº 202, situado à Rua Ana Carvalho da Silveira nº 225 – Belo Horizonte", merece destacar que consta nos autos às fl. 97 a mesma compondo o aumento do Capital Social da empresa "JN Empreend. Ltda", conforme Instrumento da Primeira Alteração Contratual da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, e, estando devidamente escriturado nos registros contábeis da empresa, à fl. 107.

E, quanto à indagação de nº 4, (item I.2.a) – corresponde à Aeronave modelo Corisco, prefixo PT-VFC - de forma idêntica ao já mencionado para o imóvel acima citado, ou seja, "Aumento de Capital".

Já, em relação à cláusula sétima, constata-se que apesar de reiteradas Intimações do Auditor Fiscal autuante para apresentar as Notas Promissórias relativas às partes, em nenhum momento fora atendido, tanto por parte do contribuinte João Batista Teixeira (credor) como por parte do Senhor Antonio Virgilino Teixeira (devedor), limitando-se a autuada a informar "que desconhece – notas promissórias" – fl. 118.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Desta forma, fica detalhadamente caracterizado que foram implementadas todas as cláusulas do Contrato, apesar da recorrente ter reiteradamente afirmado que não houve implementações de várias cláusulas convencionadas. Restando, tão somente, a maior parte da contra partida pela cessão das quotas sociais, ou seja, a quantia de R\$ 5.300.000,00, paga em espécie, de forma parcelada, conforme avençado.

De todo o exposto, e de tudo o que mais do presente, consta estou convicto de que foi pactuado um negócio, formalizado em contrato registrado em cartório e pelas seqüências de providências adotadas pelas partes, indicam sua implementação.

*A autoridade julgadora de primeira instância muito bem destacou que: "O próprio contrato esclarece que a escolha dessa forma, que se afigura confusa, foi motivada pela intenção das partes de promoverem **"economia legal de tributos"** (grifo meu) – CLÁUSULA DÉCIMA do "Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular"- fl. 73.*

Em sua peça recursal, a recorrente, por intermédio de seu advogado, em brilhante tese de defesa, argumenta que: "compete ao Fisco à prova dos fatos apontados por ela como decorrentes de realização do fato gerador da obrigação tributária,...".

Entendo que incumbe tanto à Fazenda provar os pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito tributário, como ao contribuinte a inexistência desses pressupostos ou a existência de fatores excludentes.

Este é o entendimento, de igual forma, manifestado pelo eminente tributarista PAULO CELSO B. BONILHA:

"No limiar desse delicado tema em que se questiona o ônus da prova, vale reproduzir, por antecipação, o artigo 50 do Anteprojeto de Lei Sobre o Contencioso Administrativo Fiscal da União, de vez que da prova na relação processual, "in verbis":

"Artigo 50 – À Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao impugnante, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes."

...

São sujeitos da prova, assim, tanto o contribuinte quanto a Fazenda, com o intuito de convencer a autoridade julgadora da veracidade dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

fundamentos de suas opostas pretensões. Esse direito de prova dos titulares da relação processual convive com o poder atribuído às autoridades julgadoras de complementar a prova”(Da Prova no Processo Administrativo Tributário, Editora Dialética, 2ª Ed., 1997, pág. 66/67).

E, em outro trecho, assim se expressa:

“As partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova.”(obra citada, pág. 72)

Como se não bastassem todos os fatos, já anteriormente descritos, e sempre que forem identificadas comprovadas razões para se suspeitar da veracidade das declarações do sujeito passivo, a Administração deverá, mediante processo regular – entendido como sendo aquele previsto em lei – arbitrar a base de cálculo do tributo, conforme previsto no artigo 148 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, que estabelece que “quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”.

Sobre o artigo 148, do CTN, ensina MARIA RITA FERRAGUT, in Presunções no Direito Tributário, Editora Dialética, 1ª Ed. , pág. 142, in verbis:

“..O arbitramento do valor ou preço de bens, direitos, serviços e atos jurídicos poderá validamente ocorrer sempre que o sujeito passivo ou terceiro legalmente obrigado:

- não prestar declarações ou esclarecimentos;*
- não expedir os documentos a que esteja obrigado; e*
- prestar declarações ou esclarecimentos que não mereçam fé ou expedir documentos que também não a mereçam.*

No entanto, não basta que algum dos fatos acima tenha ocorrido, a fim de que surja para o Fisco a competência de arbitrar: faz-se imperioso que, além disso, o resultado da omissão ou do vício da documentação implique completa impossibilidade de descoberta direta da grandeza manifestada pelo fato jurídico.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Superada a pactuação do negócio, formalizado em "Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular",. está devidamente provados nos autos, todos os atos praticados que indicam sua implementação.

Por último, ainda resta tão somente a análise da comprovação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. E, neste sentido, faz se necessário buscar no CTN, art. 43 o conceito de fato gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O caput do artigo define como fato gerador do imposto a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza.

A aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos caracteriza-se tão-logo sejam estes incorporados ao patrimônio. Para que haja a disponibilidade econômica, basta que o patrimônio resulte economicamente acrescido por um direito, ou por um elemento material, identificável com renda ou como proventos de qualquer natureza. Não importa que o direito ainda não seja exigível. O que importa é que possam ser economicamente avaliados e, efetivamente, acresçam o patrimônio. O CTN exige apenas a aquisição da disponibilidade econômica, o que não quer dizer que a lei ordinária não possa, na prática, privilegiar exclusivamente a disponibilidade financeira, como faz, de um modo geral, em relação às pessoas físicas.

Na tentativa de argumentar a não aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, fundamenta-se no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/SC, onde o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência do imposto de renda sobre lucros apurados pelas sociedades anônimas, mas ainda não distribuídos aos acionistas, por entender que o lucro ainda não distribuído, não havia se incorporado ao patrimônio do acionista.

*Neste aspecto, é importante ressaltar que no tocante ao acionista de sociedade anônima, é inconstitucional o art. 35 da Lei nº 7.713/88, dado que, em tais sociedades, **a distribuição dos lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral.** Assim, não há que falar, portanto, em aquisição de disponibilidade jurídica do acionista mediante a simples apuração do lucro líquido.*

Entretanto, esse não é o entendimento em relação aos sócios quotistas e aos titulares de empresa individual, onde a referida regra "mostra-se harmônica com a Constituição Federal, quando o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento do período-base".(STF, RE 190.423-2/SC, DJU, I, 08/03/96, p. 6234).

A lei ordinária, em especial a Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º, § 2º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 21 e alterações posteriores, define que estão sujeitos ao pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza as pessoas físicas que auferirem ganhos de capital na alienação de bens ou direitos. Especificamente, em relação à exigência dos autos, resulta de omissão de rendimentos e demais infrações, devidamente descritas no Auto de Infração, às fls. 03/07, bem como os respectivos enquadramentos legais.

Em não havendo nenhuma arguição de irresignação relativa aos procedimentos adotados (cálculos, enquadramento legal, etc) pela fiscalização quanto à exigência do crédito tributário, só resta concluir pela não merecer reforma a r. decisão.

Neste sentido, voto por negar provimento ao recurso voluntário."

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por NEUZA AGUIAR TEIXEIRA, na sessão de 21 de fevereiro de 2002, acordaram os membros desta Câmara, por maioria de votos (Acórdão nº 106-12.548), dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a parcela dos valores referentes à omissão de rendimentos de juros, pertinentes às prestações parceladas. Assim como, excluir o montante recebido sob a forma de prestações em dinheiro no Ganho de Capital. Na oportunidade, foram vencidos os Conselheiros Thaísa Jansen Pereira, Iacy Nogueira Martins Moraes e Luiz Antonio de Paula (Relator). Sendo designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para proferir o voto vencedor.

Face à vinculação dos fatos ocorridos e conseqüentemente das matérias tributárias lançadas, e aqui discutidas, contra o recorrente e cessionário da totalidade das quotas sociais da empresa "Irmãos Teixeira Ltda", representam: acréscimo patrimonial a descoberto – Omissão de rendimentos sem origem justificada, caracterizada por aplicações de recursos sem origem justificada,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

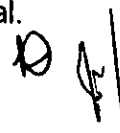
no período de 06/04/95 a 06/12/99, que correspondem o total das parcelas pagas em dinheiro, acrescidas dos juros pagos, conforme demonstrado às fls. 35/39.

Entretanto, para o cedente (João Batista Teixeira e sua cōnjuge meeira (Neuza Aguiar Teixeira) representavam :

- a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE JUROS RECEBIDOS NA ALIENAÇÃO A PRAZO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA EMPRESA "IRMÃOS TEIXEIRA LTDA". E, na qualidade de "Contribuinte Direto", tem-se que a contribuinte omitiu rendimentos de "Juros" recebidos após o encerramento do espólio, no período de 06/10/99 a 06/12/99, pela mesma alienação, e, ainda,
- b) OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/QUOTAS NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA. Os contribuintes "João Batista Teixeira e seu Espólio – CPF nº 003.992.056-91" omitiram rendimentos de "Ganhos de Capital" obtidos no período de 06/04/95 a 06/09/99 pela alienação a prazo de participação societária na empresa "Irmãos Teixeira Ltda".

O Voto Vencedor excluiu, como já exposto:

- a omissão dos rendimentos de **juros**, descrita no item "a", está correlacionadas com as prestações pagas em dinheiro, e efetuadas de forma parcelada;
- para o item "b", a exclusão da parcela recebida em espécie (em dinheiro), na apuração do Ganho de Capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.016591/00-52
Acórdão nº. : 106-12.736

Na esteira dessas considerações, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, ante a vinculação do fato e as matérias tributárias, voto por dar provimento ao recurso para excluir da exigência os acréscimos patrimoniais a descoberto, correspondentes aos exercícios de 1996 a 2000.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002


LUIZ ANTONIO DE PAULA

